



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.598 - RJ (2017/0019187-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RONALDO DAVID ALVES
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S) - RJ070771
GUSTAVO DESTRI TENORIO - RJ150547
ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564
AGRAVADO : SEBASTIÃO HARUO OTAKE
AGRAVADO : TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA
ADVOGADO : RUBENS WILSON GIACOMINI E OUTRO(S) - DF026065

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DA PRESTAÇÃO CONTRATADA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição, ou erro material, vícios inexistentes no acórdão embargado. No caso, os embargos opostos perante o Tribunal de origem buscavam apenas prolongar a discussão em torno de argumentos já analisados pelo acórdão embargado, motivo pelo qual sua rejeição era medida adequada.

2. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de interpretação de cláusula contratual e reexame de matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.598 - RJ (2017/0019187-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Ronaldo David Alves contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte e a ausência da alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (1973).

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 537):

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO DECISUM, SOB REITERADOS ARGUMENTOS DE RECURSO ANTERIOR. AGRAVO QUE NADA ACRESCENTA PARA TANTO. DESPROVIMENTO.

Ficou, então, mantido o entendimento de decisão singular que foi assim resumida (e-STJ, fl. 415):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES, PARA DESENVOLVIMENTO DE PROTEJO DE TURBINA EÓLICA. RECONVENÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NA AÇÃO RECONVENCIONAL. AFASTAMENTO. A LEGITIMIDADE PASSIVA CONSTITUI UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, PELO QUE É COGNOSCÍVEL - ATÉ MESMO DE OFÍCIO - EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, POSTO TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE NÃO SE SUJEITA À PRECLUSÃO. CONTRATO SINALAGMÁTICO. SUCESSIVIDADE DO ADIMPLEMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 476, DO CÓDIGO CIVIL.

POSSIBILIDADE DE O CONTRAENTE, A QUEM COUBER REALIZAR POR ÚLTIMO A PRESTAÇÃO, POSTERGÁ-LA ENQUANTO O OUTRO PERMANECER INADIMPLENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, CPC.

O agravante alega que o acórdão recorrido é omissivo e a rejeição dos embargos de declaração ofende o art. 535 do CPC (1973). Aduz que precisa ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecido o fato de que houve julgamento sem que o Juiz tenha firmado seu convencimento, o que consta expressamente da sentença.

Afirma não ser necessário o reexame de fatos, de modo que não se aplicariam ao caso as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Em sua impugnação, Sebastião Haruo Otake e Transform Tecnologia de Ponta Ltda aduzem que não pagaram R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), última parcela dos R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) devidos, dada a inadimplência do agravante, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido. A falta do pagamento, portanto, seria legítima, pois não cumprido o contrato. Reconhecidos esses fatos, ao recurso especial aplicam-se os entendimentos consagrados nos referidos enunciados da Súmula.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.598 - RJ (2017/0019187-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Não prospera o agravo.

O acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Com efeito, os embargos de declaração opostos pelos agravantes (e-STJ fls. 449/458) visavam à nova discussão acerca da prova e ao novo julgamento da causa, sem que caracterizadas as hipóteses de cabimento dessa modalidade de recurso.

Rejeito, portanto, a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC.

E, em que pese a argumentação do agravante, não há como se admitir a fundamentação do recurso especial sem nova análise das circunstâncias de fato que levaram o Tribunal de origem a acolher a exceção de contrato não cumprido formulada pelos agravados. Veja-se que as razões do recurso partem da premissa fática de que não houve descumprimento do acordo, razão pela qual não seriam devidos encargos pelo inadimplemento. Do acórdão consta o seguinte (e-STJ fl. 419):

No mérito, não se desincumbiu o réu do ônus que sobre si recai, por força do inciso II, do artigo 333 do CPC. Tratando-se de contrato sinalagmático, gerador de obrigações recíprocas para ambas as partes, cada contratante condiciona a sua prestação à contraprestação do outro. No caso em tela, e de acordo com o pactuado pelas partes, incumbia ao autor o aporte financeiro necessário à execução do projeto objeto do negócio jurídico em questão, enquanto ao réu competia a sua execução. Nesse passo, depreende-se dos autos o parcial pagamento da quantia ajustada, na medida em que as partes são uníssonas em afirmar que, dos R\$135.000,00 pactuados, apenas a última parcela, no valor de R\$ 25.000,00, não foi paga pelo autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse, o ponto da discussão.

Com efeito, aplicável ao caso em tela a norma do artigo 476 do CC, segundo a qual "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro" (*exceptio non adimpleti contractus*). Assim, justificada está a recusa no cumprimento total da obrigação assumida pelo autor, sendo certo, no caso em espécie, que este efetuou o pagamento de quase a totalidade da quantia combinada, fundamentando o não pagamento da última parcela do preço em razão da inadimplência do réu.

(...)

Releva notar que os documentos de fls. 87 e seguintes não se prestam aos propósitos de defesa do réu, eis que elaborados de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, além de estarem em dissonância com as obrigações contratuais assumidas na cláusula 3 do contrato, reclamadas pelo autor. Ademais, sequer trouxe o réu prova das providências que lhe competia junto aos órgãos ligados à Ciência e Tecnologia (INPI, INMETRO, etc.).

Com a mesma sorte, a prova oral produzida (fls. 256/257) em nada colaborou com a tese defensiva do réu.

Dessa forma, considerando-se que a cláusula penal compensatória, como é a inserida no contrato em tela (cláusula nº 7, fl. 11), funciona como uma prefixação das perdas e danos em favor da parte prejudicada pelo descumprimento da obrigação da outra contratante, e em atenção aos princípios da autonomia privada e da força obrigatória dos contratos, inerente a toda relação contratual, deve prevalecer o valor da multa conforme pactuado livremente entre as partes, em favor do autor, da forma como fundamentado pelo julgador de primeiro grau.

Por isso foram aplicados ao caso os enunciados das Súmulas 5 e 7 do

STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0019187-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.048.598 /
RJ

Números Origem: 00026957920068190011 201624512753 26957920068190011

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO DAVID ALVES
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S) - RJ070771
GUSTAVO DESTRI TENORIO - RJ150547
ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564
AGRAVADO : SEBASTIÃO HARUO OTAKE
AGRAVADO : TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA
ADVOGADO : RUBENS WILSON GIACOMINI E OUTRO(S) - DF026065

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONALDO DAVID ALVES
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S) - RJ070771
GUSTAVO DESTRI TENORIO - RJ150547
ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564
AGRAVADO : SEBASTIÃO HARUO OTAKE
AGRAVADO : TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA
ADVOGADO : RUBENS WILSON GIACOMINI E OUTRO(S) - DF026065

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.